

Acórdão: 16.633/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111502-20
Impugnante: MRS Logística SA.
Proc. S. Passivo: Hudson Fernando Couto
PTA/AI: 01.000143448-81
Inscr. Estadual: 367.198017.00-28
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota em operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao seu ativo imobilizado. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao ativo imobilizado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, aos argumentos seguintes:

- não é exigível o ICMS na operação realizada;
- da transferência de bens não decorre operação relativa à circulação de mercadorias, mas tão-somente circulação desta, sendo esta hipótese insuficiente para fazer nascer o fato gerador do ICMS;
- a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte;
- da simples circulação dos bens não decorre fato gerador do ICMS;
- transcreve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entende corroborar seu entendimento.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 35/38, aos fundamentos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a decisão do TJMG trazida aos autos não se assemelha ao caso em análise, por isso não pode ser a mesma aqui aplicada;
- em qualquer operação interna normal, a alíquota do imposto é de 18% e, sendo esta remetida para fora do Estado a alíquota normal é de 12%, tal operação, na prática, vem gerar um enriquecimento sem causa de 6%;
- o mesmo cálculo se aplica a aquisições interestaduais para o ativo feitas de contribuinte estranho ao estabelecimento e, neste caso, sem qualquer questionamento o adquirente está sujeito ao pagamento do diferencial de alíquota;
- exatamente igual ao paradigma trazido aos autos, o recolhimento do diferencial de alíquotas em favor do Estado de destino tão-somente estará zerando débito/crédito;
- seja a mercadoria adquirida em operação interna, seja em operação interestadual, sujeitar-se-á a alíquota de 18%, será esta destacada na nota fiscal ou será recolhida como diferença;
- não se está tributando, em nada, a empresa e sim fazendo com que o verdadeiro credor receba o que lhe cabe por direito;
- cita os dispositivos legais que regem o recolhimento do diferencial de alíquota, quais sejam artigo 155, §2º, inciso VIII da CF/88 e artigos 2º, 42, §1º e 59 do RICMS/MG;
- nos termos destes textos legais, a entrada da mercadoria destinada a ativo, no estabelecimento do contribuinte o sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquota, seja esta advinda de qualquer forma;
- em se tratando de transferência de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo titular, nada mais justo que o imposto correspondente a esta também seja transferido de um para outro estabelecimento, principalmente considerando-se que as escriturações são distintas.

Pede por fim a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao seu ativo imobilizado.

Como podemos perceber, o Auto de Infração tem por objeto exigência relativa ao ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista o fato da Impugnante ter deixado de recolher o valor do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de entrada oriunda de outra unidade da Federação e destinada ao seu ativo imobilizado/permanente.

Constam do Auto de Infração os documentos fiscais relativos à operação interestadual de compra e transferência para o ativo imobilizado, realizada em maio de 2003.

Insta aqui observar que restou exigido o recolhimento do diferencial quanto à operação realizada tendo em vista que a alíquota interna do produto é de 18%, conseqüentemente, existe diferencial de alíquota a ser recolhido.

A entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, nos termos do artigo 2º, inciso II do RICMS/02, constitui fato gerador do ICMS, tenham estas mercadorias sido oriundas ou não de outras unidade da Federação e se destinadas a consumo, uso ou ativo permanente.

Voltamos aqui a mencionar que a exigência fiscal refere-se ao diferencial de alíquota devido em decorrência da operação interestadual cuja alíquota interna do produto era superior à interestadual, desta forma restou apurada a necessidade de cobrança do diferencial de alíquota em questão. Importante ainda esclarecer que para esta operação temos normas específicas de recolhimento do imposto.

A legislação tributária estadual, determinou que o contribuinte mineiro ao adquirir mercadoria em operação interestadual para uso, consumo ou imobilização/integração no ativo permanente, tal como ocorrido nos autos, deverá recolher o imposto resultante da “*aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual*” (artigo 42, §1º do RICMS/02).

Para uma melhor compreensão transcrevemos na íntegra este dispositivo legal:

“Art. 42-

.....

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

II - utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.

.....”

Como visto, a parte controversa nos autos diz respeito ao não recolhimento aos cofres públicos de Minas Gerais do diferencial entre a alíquota interestadual e a interna, entendendo o Contribuinte não ser devida esta diferença.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 foi clara ao cuidar do diferencial de alíquota acima citado. Assim temos:

“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º -

.....

VII - em relação às prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....”

A nota fiscal que ensejou a irregularidade objeto do lançamento ora discutido diz respeito à aquisição de material destinado ao ativo imobilizado/permanente do estabelecimento da Impugnante. Cumpre destacar que relativamente a esta foi exaustivamente demonstrada a exigência do recolhimento do diferencial de alíquota bem como o fato de ser o mesmo devido nos termos das normas estaduais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

mlr

CC/MG